



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0011/2015

Nos termos do disposto no art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Resolução nº 0011/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, o qual “dispõe sobre a criação, no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, do Programa Assembleia Mirim, destinado a estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental”.

A proposição objetiva viabilizar, aos alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental das escolas públicas e privadas do estado, a vivência da atividade parlamentar, a exemplo do Programa Parlamento Jovem Catarinense destinado aos estudantes do ensino médio.

Analisando a matéria, observo que em duas ocasiões, 22 de setembro de 2015 e 28 de maio de 2019, esta Comissão aprovou, por unanimidade, requerimento de diligenciamento à Mesa desta Casa Legislativa, os quais restaram infrutíferos, em virtude do arquivamento da proposta ao término da Legislatura, na forma do art. 183 do Rialesc.

Contudo, entendo que remanesce a necessidade de manifestação da Mesa quanto à matéria, eis que impacta a organização, funcionamento e políticas relativas à Alesc.

Ademais, verifico que proposta não está acompanhada de estimativa de impacto financeiro e previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à execução das despesas a que se referem os arts. 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei, requisito essencial à constitucionalidade formal da matéria, conforme determinam o art.



167, § 7º, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ambos da Constituição Federal¹.

Desse modo, dada a cautela que o tema exige, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder, solicito que seja encaminhada nova **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora, a fim de que se pronuncie sobre a matéria e, se for do interesse da Casa, instrua os autos com estimativa de impacto financeiro elaborado pela área técnica competente.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator

¹ **CF/88:**

Art. 167. São vedados:

[...]

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

ADCT da CF/88:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.